



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0000993-06.2011.815.0021

ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Pitimbu (Adv. José Augusto Meireles Neto – OAB/PB 9.427)

APELADO: Régia Pneus Ltda (Adv. George Ottávio Brasilino Olegário - OAB/PB 15.013)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. RÉU REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. CPC, ART. 322. RECURSO MANEJADO QUASE 1 ANO E 3 MESES DEPOIS. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. CPC, ART. 557, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.

Tratando-se de réu revel sem procurador constituído nos autos, o processo tem seguimento normal sem intimações dos atos praticados, contando-se, ainda, da publicação da sentença em cartório o prazo para interposição de Apelação Cível. - Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo estabelecido no Código de Processo Civil. - Nos termos do artigo 557 do CPC/1973, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002839720148150241, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-02-2017)

“Quando o réu revel é o Estado, a ele se aplica o efeito do art. 322, correndo o processo independentemente de intimação [...]” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – Código de Processo Civil Comentado – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 622)

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Régia Pneus Ltda em desfavor do Município de Pitimbu.

Na decisão recorrida, a magistrada reconheceu que a autora logrou

demonstrar apenas parte da entrega dos produtos objeto da cobrança, totalizando R\$ 25.480,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta reais). Ao final, condenou o promovido a pagar ao autor o referido valor, acrescido de juros de mora, desde a citação, correção monetária pelo INPC-IBGE, a contar do recebimento da mercadoria, além de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Inconformado, recorre o promovido aduzindo, em apertada síntese, que o autor não logrou demonstrar a entrega do material indicado nas notas fiscais, bem assim que não houve procedimento licitatório e que as notas de empenho foram canceladas. Assevera que há uma tentativa de lesão aos cofres públicos e que as notas fiscais seriam “fraudulentas”.

Contesta, ainda, o fato das notas fiscais terem sido emitidas num intervalo de 8 (oito) dias, bem assim o valor dos honorários advocatícios, que aponta exagerado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido.

Em sede de contrarrazões, o autor alega a intempestividade do recurso, aduzindo ter sido protocolado 1 (um) dia após o prazo final. No mérito, defende existir provas da entrega das mercadorias. Garante, por outro lado, que caberia ao Município de Pitimbu a prova do seu não recebimento. Por fim, pede o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, eis que intempestivo. O compulsar dos autos revela que a edibilidade recorrente foi declarada revel, tendo em vista não apresentar contestação, além de só vir recorrer após a intimação pessoal da sentença, ocorrida 1 (um) ano e 3 (três) meses após a publicação da sentença em cartório (30/01/2014).

No cenário posto, necessário observar o disposto no então vigente CPC, que previa em seu art. 322, que **“contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”**. A regra, inclusive, tem aplicação em desfavor da Fazenda Pública revel, contra quem apenas poderá haver a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, na forma do art. 320, II, daquele diploma processual civil¹. Sobre o tema, não é demais trazer

¹ “APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SERTÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE. - Figurando a Fazenda Pública no pólo passivo e decretada a revelia, não se lhe aplicam os efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. - Todavia, mesmo sendo revel a Fazenda Pública, aplica-se o art. 322 do Diploma Processual, correndo os prazos contra ela independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Descabimento de renovação de intimação para

à colação precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROMOVIDO REVEL SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO - TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO - INADMISSIBILIDADE MANIFESTA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973, DIPLOMA VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. - Tratando-se de réu revel sem procurador constituído nos autos, o processo tem seguimento normal sem intimações dos atos praticados, contando-se, ainda, da publicação da sentença em cartório o prazo para interposição de Apelação Cível. - Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo estabelecido no Código de Processo Civil. - Nos termos do artigo 557 do CPC/1973, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002839720148150241, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-02-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. REVELIA DECRETADA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de

oportunizar a interposição de recurso. Apelação intempestiva.” (TJRS - AC 70036573111 RS – Relator(a): Matilde Chabar Maia – Julgamento: 01/12/2011 - Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível – Publicação: 19/12/2011)

“Quando o réu revel é o Estado, a ele se aplica o efeito do art. 322, correndo o processo independentemente de intimação [...]” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery – Código de Processo Civil Comentado – 11ª edição – Editora Revista dos Tribunais – 2010 – p. 622)

Justiça). - O prazo para interposição do recurso apelatório é de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. - Os prazos, contra o revel que não houver constituído patrono nos autos, correm independente de intimação tendo como início da fluência dos mesmos a publicação em cartório

de cada ato decisório. Inteligência do art. 322 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - “Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentes da intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.” (Art. 322 do CPC/73). “(...) 3. O tribunal a quo, ao considerar o réu revel, com base nas provas dos autos, passou a contar os prazos processuais obedecendo à regra prevista no art. 322 do CPC, segundo o qual o termo inicial da contagem dos prazos processuais correm da publicação dos atos decisórios em cartório, independentemente de intimação. Tal entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ. Súmula nº 83/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação afasta a pretensão de intimação do réu para a regularização do procurador, pois seria determinação sem aptidão de alterar a intempestividade da apelação. A intempestividade subsistiria à regularização da capacidade postulatória. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 495.046; Proc. 2014/0070717-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014)(Grifei). “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Novo Código de Processo Civil) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014119820138150141, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 27-09-2016)

Anote-se, ainda, que conforme consignado na AC 026.2009.001652-3/001, da relatoria da Dra. Vanda Elizabeth Marinho, “[...] mesmo tendo sido disponibilizado no Diário da Justiça o resultado do decisum e tenha sido intimado o representante da apelante através de carta com AR, essas comunicações não devem ser levadas em conta para efeito de contagem do prazo recursal, já que, conforme os mencionados precedentes, para o revel, o termo a quo é o da publicação em cartório, independentemente de intimação”.

Assim, considerando que da data da publicação em cartório e a interposição do recurso decorreu mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses, a intempestividade do recurso é manifesta.

Por fim, anote-se que a decisão, por impor condenação em valor certo - R\$ 25.480,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta reais) - inferior ao disposto no art. 475, § 2º, do CPC/73², vigente na época da sentença.

Expostas estas razões, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC/73, não conheço do recurso, em face da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

João Alves da Silva
Relator

² Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.